



Bruxelas, 28 de outubro de 2024
(OR. en)

13664/24

Dossiê interinstitucional:
2024/0229(NLE)

POLCOM 252
UD 190
COLAC 103

ATOS LEGISLATIVOS E OUTROS INSTRUMENTOS

Assunto: DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar em nome da União Europeia no âmbito do Comité de Comércio criado pelo Acordo Comercial entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro, no que diz respeito às alterações aos apêndices 2, 2A e 5 do anexo II desse Acordo

DECISÃO (UE) 2024/... DO CONSELHO

de ...

**relativa à posição a tomar em nome da União Europeia
no âmbito do Comité de Comércio criado pelo Acordo Comercial
entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado,
e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro,
no que diz respeito às alterações aos apêndices 2, 2A e 5
do anexo II desse Acordo**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo Comercial entre a União Europeia e os Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia, o Peru e o Equador, por outro¹ («Acordo»), foi assinado pela União em 26 de junho de 2012, em conformidade com a Decisão 2012/735/UE do Conselho², no que respeita à Colômbia e ao Peru, e foi assinado em 11 de novembro de 2016 em conformidade com a Decisão (UE) 2016/2369 do Conselho³ no que diz respeito ao Equador. Nos termos do artigo 330.º, n.º 3, do Acordo, este tem sido aplicado a título provisório desde 1 de março de 2013 entre a União e o Peru, desde 1 de agosto de 2013 entre a União e a Colômbia, e desde 1 de janeiro de 2017 entre a União e o Equador.

¹ JO L 354, de 21.12.2012, p. 3.

² Decisão 2012/735/UE do Conselho, de 31 de maio de 2012, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória, do Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro (JO L 354, de 21.12.2012, p. 1).

³ Decisão (UE) 2016/2369 do Conselho, de 11 de novembro de 2016, relativa à assinatura, em nome da União, e à aplicação provisória do Protocolo de Adesão ao Acordo Comercial entre a União Europeia e os seus Estados-Membros, por um lado, e a Colômbia e o Peru, por outro, para ter em conta a adesão do Equador (JO L 356, de 24.12.2016, p. 1).

- (2) Nos termos do artigo 13.º, n.º 2, alínea g), subalínea iii), do Acordo, o Comité de Comércio criado pelo Acordo («Comité de Comércio») pode alterar as regras específicas de origem previstas no anexo II do Acordo (que diz respeito à definição do conceito de «produtos originários» e aos métodos de cooperação administrativa). O apêndice 2 (Lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto transformado possa adquirir o caráter de produto originário), o apêndice 2A (Adenda à lista das operações de complemento de fabrico ou de transformação a efetuar em matérias não originárias para que o produto fabricado possa adquirir o caráter de produto originário) e o apêndice 5 (Produtos aos quais se aplica a alínea b) da Declaração da União Europeia relativa ao artigo 5.º no que respeita aos produtos originários da Colômbia, do Equador e do Peru) do anexo II baseiam-se atualmente na nomenclatura das versões de 2012 e 2017 do Sistema Harmonizado (SH), regida pela Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias⁴, na sua redação atual.
- (3) O Comité de Comércio, por procedimento escrito, deverá adotar uma decisão que altera os apêndices 2, 2A e 5 do anexo II, a fim de alinhar a redação de determinados capítulos, posições ou subposições e adaptar as regras de origem específicas por produto com a versão de 2022 do SH, introduzida em 1 de janeiro de 2022. Por razões de clareza, tendo em conta o número de alterações que têm de ser feitas nos apêndices, estes devem ser substituídos na sua totalidade.

⁴ JO L 198 de 20.7.1987, p. 3.

- (4) A adoção da decisão pelo Comité de Comércio deverá ter lugar no quarto trimestre de 2024.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio, dado que a decisão do Comité de Comércio produzirá efeitos jurídicos na União,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio baseia-se no projeto de decisão do Comité de Comércio que acompanha a presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Conselho

O Presidente / A Presidente
